



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
EMERJ

O uso da Videoconferência no Interrogatório do Réu

Patrícia de Oliveira Monteiro

Rio de Janeiro
2011

PATRICIA DE OLIVEIRA MONTEIRO

O uso da Videoconferência no Interrogatório do Réu

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof. Nelson Tavares
Prof^a Mônica Areal
Prof^a. Néli Fetzner

Rio de Janeiro
2011

O USO DA VIDEOCONFERÊNCIA NO INTERROGATÓRIO DO RÉU

Patrícia de Oliveira Monteiro

Graduada pela Universidade

Cândido Mendes - Centro.

Advogada.

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar a constitucionalidade do uso da videoconferência no interrogatório do réu. Para tanto, busca-se uma análise da doutrina balizada no assunto, bem como a posição do Supremo Tribunal Federal. É necessário discutir se o uso da videoconferência no interrogatório do réu viola as garantias fundamentais dele no processo penal, com destaque para o princípio da ampla defesa, bem como enfrentar a questão posta por esta medida no sentido de conflito entre a efetividade do processo e as garantias fundamentais do réu.

Palavras-chave: Direito Processual Penal, Interrogatório, Videoconferência.

Sumário: Introdução. 1. Análise da Lei 11.900/09. 2. Argumentos pela constitucionalidade do uso da videoconferência. 3. Argumentos pela inconstitucionalidade do uso da videoconferência. 4. Posição Jurisprudencial. 5. Regulamentação da Lei 11.900/09. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho, ora proposto, enfoca a temática do interrogatório do réu por meio da videoconferência. Para tal, estabelece como premissa que o Direito é uma ciência social que deve se adaptar a toda nova realidade, inclusive à tecnológica. Portanto, em Janeiro de 2009 foi promulgada a Lei 11.900, oriunda da reforma do processo penal, a qual alterou o artigo 185 do Código de Processo Penal para incluir a possibilidade de o interrogatório do réu ser realizado por videoconferência.

Ressalta-se que, no Direito Comparado, os países europeus adotam a prática do sistema da videoconferência para o interrogatório do réu em seu ordenamento jurídico, tendo,

inclusive, já regulamentado a matéria e os Tribunais Superiores terem declarado ser constitucional o uso desse sistema para o ato de instrução no processo penal.

Dessa forma, pretende-se analisar se o uso da tecnologia no Direito, na prática de um ato de instrução, viola as garantias constitucionais asseguradas a todos os acusados em geral, tendo em vista que o uso dessa tecnologia possibilita uma maior eficiência da justiça.

Ao longo do artigo, serão analisados os seguintes tópicos: um comentário sobre a Lei 11.900/09, os argumentos pela constitucionalidade e pela inconstitucionalidade do uso da videoconferência no interrogatório do réu, uma análise da posição do Supremo Tribunal Federal, bem como a necessidade de regulamentação da referida lei. A metodologia será pautada pelo método qualitativo e bibliográfico.

Resta saber, assim, se a contribuição do uso da videoconferência no interrogatório do réu possui, de fato, a almejada concretude no plano fático, tendo em vista que alguns Estados brasileiros não terão como arcar com os elevados custos para a implementação dessa tecnologia.

1. ANÁLISE DA LEI 11.900/09:

A Lei 11.900/09, oriunda do PL 4361/08, prevê a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema da videoconferência. Uma das finalidades dessa lei é responder a relevante questão da segurança pública.

Deve-se ressaltar que o uso da videoconferência no interrogatório do réu é medida excepcional, e que só poderá ocorrer mediante decisão fundamentada do juiz quando, no caso concreto, houver uma das hipóteses elencadas na lei.

A Lei 11.900/09 alterou os artigos 185 e 222 do Código de Processo Penal. O §2º do artigo 185 do Código de Processo Penal menciona as finalidades de o interrogatório do

réu ser realizado por videoconferência. Passa-se, no momento, a tecer alguns breves comentários sobre cada uma das finalidades.

O inciso I do artigo 185, §2º do Código de Processo Penal dispõe sobre o risco à segurança pública. Deve-se tecer uma crítica à redação desse dispositivo, por ser ampla demais, tendo em vista que basta ter uma fundada suspeita de que o réu integre organização criminosa ou possa fugir durante o deslocamento para possibilitar a utilização da videoconferência. Dessa forma, a lei não menciona o que seria “fundada suspeita” e nem define organização criminosa. Caberá, então, ao juiz a análise concreta desses elementos, sob pena da medida excepcional tornar-se regra.

No inciso segundo menciona-se a dificuldade de comparecimento do réu em juízo. Um dos grandes motivos de inspiração para o uso da videoconferência no interrogatório do réu, foi a redução de custo que poderia haver no deslocamento do réu entre o estabelecimento penal e o juízo processante. Assim, cabe fazer uma reflexão se os recursos financeiros podem se sobrepor ao exercício da ampla defesa, mais especificamente, ao direito presencial de audiência do réu. Ressalta-se, que o tema será abordado mais especificamente nos capítulos seguintes.

Já no inciso III trata do risco de influência do réu no ânimo da vítima e testemunhas. Segundo o artigo 217 do Código de Processo Penal, se o juiz verificar que o réu causa temor na vítima e testemunha pode realizar a inquirição delas por videoconferência. Na impossibilidade dessa medida, testemunha e vítima serão ouvidas em juízo e o réu por meio do sistema da videoconferência. Todavia, faz-se necessário advertir que essa possibilidade não pode ser invocada genericamente pelo juiz.

O último inciso trata do grave risco à ordem pública. Trata-se de cláusula genérica, tendo em vista que o legislador não definiu ordem pública. Assim, é necessário atentar para o fato de que clamor público não se confunde com ordem pública. Portanto, se

para o Supremo Tribunal Federal o clamor público não enseja a decretação da prisão cautelar, pensa-se que neste inciso, há necessidade de fatos concretos que possam interferir na segurança dos trabalhos da audiência.

O artigo 185, §3º do Código de Processo Penal dispõe que as partes devem ser intimadas da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência. A lei estipula o prazo de 10 dias de antecedência para a intimação, o que gera uma discussão doutrinária na eventual violação desse prazo. Se for caso de nulidade relativa, deve-se provar o prejuízo para a defesa. Entretanto, pode-se entender como caso de nulidade absoluta, tendo em vista que interfere na defesa do acusado, violando assim, uma garantia constitucional.

Com a reforma do Código de Processo Penal, a audiência de instrução e julgamento passa a ser una. Assim, se o interrogatório do réu, último ato da audiência, ocorrer por videoconferência, a Lei 11.900/09, no seu artigo 185, §4º, confere direito ao acusado de assistir a todos os atos da referida audiência pelo mesmo sistema, a fim de atender ao princípio da ampla defesa.

Caso o interrogatório do réu ocorra por meio da videoconferência, é necessário que o acusado possua dois advogados, segundo consta do artigo 185, §5º do Código de Processo Penal. Um advogado estará presente na sala de audiência do fórum e o outro no presídio, sendo assegurada a comunicação, por meio de canal telefônico, entre eles e entre o réu.

Deve-se atentar que a comunicação entre os advogados e o réu deve ser reservada e prévia ao ato, de forma a atender a ampla defesa e a prerrogativa profissional do advogado.

A fim de garantir toda a lisura dos atos processuais por meio da videoconferência, bem como assegurar que nenhum direito do réu seja violado, o artigo 185, §6º do Código de Processo Penal impõe que seja realizado uma fiscalização da sala reservada

no estabelecimento prisional para os atos por videoconferência. Essa fiscalização deve ser feita pelos corregedores, pelo juiz da causa, pelo Ministério Público e pela OAB.

Na impossibilidade do interrogatório ser realizado por meio da videoconferência, será requisitada a apresentação do réu preso em juízo, conforme dispõe o artigo 185, §7º do Código de Processo Penal.

O parágrafo 8º do artigo 185 do diploma supracitado estabelece que o sistema da videoconferência também poderá ser usado, analogicamente, a outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como por exemplo, acareação, testemunho. Nesse caso, o ato processual será acompanhado pelo réu e seu defensor.

A Lei 11.900/09 também alterou o artigo 222 do Código de Processo Penal, afim de possibilitar a oitiva de testemunha, presa ou livre, que esteja em outra comarca por meio da videoconferência.

Por fim, deve-se mencionar que a Lei 11.900/09 não estabelece qual o sistema de videoconferência a ser adotado, qual o equipamento, o tipo de software a ser utilizado. Assim, entende-se ser necessária uma regulamentação da lei, a fim de evitar uma desigualdade entre os Estados brasileiros, já que por causa da condição financeira alguns Estados podem ter um sistema melhor do que outro Estado, o que pode gerar violação aos direitos do réu. Ressalta-se que tal tema será abordado mais especificamente em um capítulo próprio.

2. ARGUMENTOS PELA CONSTITUCIONALIDADE DO USO DA

VIDEOCONFERÊNCIA:

A Lei 11.900/09, ao ser promulgada, provocou uma intensa discussão no ordenamento jurídico acerca da sua inconstitucionalidade. O tema a ser analisado é se o uso da videoconferência para a realização do interrogatório do réu viola ou não os direitos e

garantias constitucionais dele. Os argumentos contrários e favoráveis ao uso dessa tecnologia para a realização de um ato processual são inúmeros. Assim, nesse capítulo, destina-se a análise dos argumentos pela constitucionalidade do uso dessa medida no interrogatório do réu.

O primeiro argumento pela constitucionalidade do uso da videoconferência para a realização do interrogatório do réu é que esse sistema não viola o princípio da ampla defesa. A Constituição da República de 1988 adotou este princípio expressamente no artigo 5º, LV o qual preceitua que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Segundo Alexandre de Moraes¹, “ampla defesa é o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário”.

No processo penal, este princípio é um dos mais importantes, tendo em vista que confere ao acusado a possibilidade de uma efetiva participação no processo, já que se encontra em litígio um dos maiores bens do indivíduo, sua liberdade.

A ampla defesa compreende a autodefesa e a defesa técnica. A primeira se divide em direito de audiência e direito de presença. Entende-se por direito de audiência, o direito de ser ouvido por um juiz ou tribunal, enquanto o segundo aspecto diz respeito ao direito de estar presente em todos os atos do processo. Já a defesa técnica significa que todo acusado ou réu tem direito a um advogado habilitado para promoção de sua defesa.

Em relação ao direito de presença, deve ser analisado se o uso da videoconferência para a realização do interrogatório do réu viola essa garantia. O direito de presença pode ser garantido com a presença física do réu na audiência ou por outro método tecnológico, como por exemplo, o uso da videoconferência, sem que isso torne inválido o ato.

¹ MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 260.

Deve-se destacar que seja por um método ou por outro, deve ser assegurado ao réu todos os direitos e garantias fundamentais como a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal, etc.

O fato do artigo 185, “caput” do Código de Processo Penal dispor que o acusado deve comparecer perante a autoridade judiciária não deve ser interpretado de forma literal e restritiva, tendo em vista que a interpretação literal é sempre a última forma a ser utilizada, preferindo-se a interpretação finalística. Ademais, ressalta-se que em matéria de direitos e garantias fundamentais deve-se sempre fazer uma leitura de acordo com a Constituição da República.

Dessa forma, o interrogatório do réu por videoconferência é constitucional, tendo em vista que o réu está diante do juiz e pode acompanhar a todos os atos do processo, mesmo que isso ocorra por uma tela de computador. Na verdade, se assim ocorrer é mais benéfico para o Estado, uma vez que não gastará recursos financeiros para o deslocamento do réu, não terá policiais retirados de sua função para poder escoltar o réu e até mesmo no momento da apelação, o tribunal poderá analisar o interrogatório do réu ouvindo-o, pois o Cd da videoconferência ficará no processo, o que representa um ganho significativo, tendo em vista que em algumas situações a leitura do depoimento nem sempre traduz a realidade. Assim, ao ouvir e sentir as expressões do réu, o tribunal poderá ter impressões que com a simples leitura do termo de depoimento não terá.

Entretanto para que o ato não seja nulo é necessário observar todas as formalidades legais, bem como assegurar todos os direitos e garantias fundamentais do réu. Assim, o réu deve poder falar no ato ou calar-se, se assim entender necessário, ouvir as testemunhas, ser acompanhado de advogado. Na verdade são dois profissionais que estarão presentes ao ato; um na sala de audiência e outro no estabelecimento prisional, ao lado do réu.

Deve ser assegurado aos seus advogados a possibilidade de inquirir as testemunhas, bem como eles possam conversar entre si reservadamente.

Deve-se atentar também para o fato de que o Código de Processo Penal é de 1941 e o Direito representa uma ciência social que deve sempre acompanhar a sociedade e o avanço dela, mesmo o tecnológico. Na verdade, atualmente, todos os tribunais já estão sendo informatizados com a petição eletrônica, inclusive o próprio Supremo Tribunal Federal, observando a informatização do processo ocorrida com a Lei 11.419/06. O Direito não pode se alijar de todo esse avanço da sociedade baseado em um formalismo exagerado, sob pena de engessar todo o sistema jurídico.

Assim, o fato do réu não está presente, fisicamente, perante a autoridade judiciária não inviabiliza de ser realizado o interrogatório. Pelo contrário, através do método virtual, a autoridade judiciária visualiza o réu com todas as suas características físicas, bem como é possível escutar em um som perfeito. Portanto, reitera-se que se observado todos os direitos e garantias fundamentais do réu não há violação ao princípio da ampla defesa na realização do interrogatório on-line.

O segundo argumento pela constitucionalidade do uso da videoconferência no interrogatório do réu é o princípio do contraditório. Tal princípio também está disposto no artigo 5º, LV da Constituição da República.

Segundo Eugênio Pacelli², o contraditório é “cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo.”

O princípio do contraditório é baseado no binômio: ciência e participação, tendo em vista que o réu, no processo penal, deve estar ciente de todos os atos praticados pela parte contrária para poder refutar tais alegações a fim de influir na decisão judicial.

² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 32.

Assim, o contraditório revela-se como um forte instrumento de asseguramento dos direitos e garantias fundamentais, sem as quais não se pode ter um processo justo e equitativo. Portanto, o interrogatório on-line em nada diminui essas garantias, pelo contrário, reforça-as na medida em que o réu, através da tela do computador, pode acompanhar todos os atos do processo e pode manifestar sua vontade perante a autoridade judiciária.

Dessa forma, assegurado o contraditório ao réu não há motivo para criticar o interrogatório por videoconferência, tendo em vista que nesse tipo de tecnologia a imagem e som é reproduzida praticamente igual a da visão direta.

Ressalta-se que mesmo o interrogatório seja por meio da videoconferência é necessário observar a participação do réu em todos os atos do processo, bem como deve ser dado oportunidade do réu de ter ciência de todos os atos da parte contrária, afim de não ser surpreendido em sua defesa. Assim, respeitado todos os direitos e garantias fundamentais do réu não há motivo idôneo para declarar ofensa ao princípio do contraditório na realização do interrogatório on-line do réu.

O terceiro argumento pela constitucionalidade do uso do interrogatório do réu por videoconferência é o princípio do devido processo legal. Tal princípio encontra-se disposto no artigo 5º, LIV da Constituição da República e assim menciona: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

O princípio do devido processo legal representa uma importante garantia ao réu, dado que a ele é assegurado a efetiva realização de um processo penal justo. Assim, o réu tem a certeza que só será processado por um juízo previamente estabelecido ao delito, será dado a possibilidade de intervir em todos os atos do processo, terá acesso a um advogado, caso não haja possibilidade financeira para tal, o Estado oferecerá assistência jurídica através de um defensor público, terá ciência de todos os atos da parte contrária para poder realizar sua defesa, será ouvido perante uma autoridade judiciária.

Somente dessa forma e da observância de outros direitos e garantias fundamentais do réu é que se terá um processo penal efetivo e justo. A partir dessa idéia, surge na Itália uma corrente denominada de Garantismo Penal o qual entende que o Direito Penal deve ter uma leitura baseado nos direitos humanos fundamentais elencados na Constituição, sendo esta a hierarquia máxima do ordenamento jurídico, conforme preconiza a teoria Positivista.

O uso do interrogatório *on-line* não viola as garantias fundamentais do réu, tendo em vista que o réu comparece perante uma autoridade judiciária, participa de todos os atos do processo, tem acesso a um advogado o qual também se fará presente ao ato do interrogatório, tem a possibilidade de falar ou calar-se perante a autoridade judiciária. Ou seja, tudo o que o réu pode fazer no caso do interrogatório ser realizado na sua presença física, também pode ocorrer na presença virtual.

Verifica-se que o uso da tecnologia não invalida o ato, desde que seja assegurado todos os direitos e garantias fundamentais ao réu. Assim, uma vez observada todas essas garantias tem-se um processo penal justo e efetivo, conforme os ditames do princípio do devido processo legal.

No Estado Democrático de Direito os cidadãos devem ter acesso ao Poder Judiciário para que este promova um processo justo com uma resposta efetiva. Assim, o interrogatório por meio da videoconferência possibilita uma maior agilidade no processo penal, o que por fim, está promovendo a efetividade do processo.

Ressalta-se que o princípio do devido processo legal não tem só previsão constitucional, mas também é reconhecido por outros tratados internacionais como é o caso da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 das Nações Unidas, do Pacto de São José da Costa Rica da qual o Brasil é signatário.

O princípio do devido processo legal tem como consectários os princípios da ampla defesa e do contraditório os quais já foram analisados anteriormente, motivo pelo qual remete-se o leitor a este tópico.

Entende-se que o uso da videoconferência para o interrogatório do réu não viola o princípio do devido processo legal, pelo contrário, enaltece as garantias fundamentais proposta pelo Garantismo Penal na medida em que assegura o princípio do juiz natural, da identidade física do juiz, do contraditório, da ampla defesa.

O quarto argumento pela constitucionalidade do interrogatório virtual é o princípio da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade tem origem na Suíça e na Alemanha, tendo-se estendido posteriormente ao Direito da Áustria, Holanda, Bélgica e outros países europeus.

Luís Roberto Barroso³ define o princípio da proporcionalidade como “um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto[...]”.

Para que o princípio da proporcionalidade possa ser aplicado é necessário atender a três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Entende-se por adequação que o meio empregado deve ser o mais adequado possível para a satisfação do interesse público. A necessidade significa que o meio encontrado para atingir o interesse público deve ser o menos gravoso ou oneroso possível. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito é entendida como as vantagens a serem obtidas no caso concreto devem ser sempre maiores do que os prejuízos.

³ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 305.

O princípio da proporcionalidade também é usado como critério para a solução de conflitos de direitos fundamentais através da ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto.

Assim, no caso do interrogatório do réu por meio da videoconferência percebe-se que há um confronto entre o conteúdo da ampla defesa e a eficiência do processo a qual está disposta no artigo 5º, LXXVIII da Constituição da República e menciona que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

A rápida prestação jurisdicional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, assegura ao cidadão não só uma celeridade na tramitação processual mas também garante a existência de um processo justo, tendo em vista do que adianta um processo que se arrasta por anos sem que a parte vislumbre a possibilidade de ter a efetividade do seu direito reclamado.

Fábio Bechara⁴, ao comentar o tema, informa que “para que cumpra sua função constitucional, a atividade jurisdicional deve estar não somente acessível a todos, mas principalmente ser a mais pronta possível, a fim de conservar sua utilidade e a adequação ao interesse reclamado.”

Na hipótese de o interrogatório do réu ser realizado por meio da videoconferência, é necessário recorrer ao princípio da proporcionalidade para a solução do conflito gerado entre a mitigação da ampla defesa e a eficiência do processo.

De um lado encontra-se a mitigação do princípio da ampla defesa, no seu aspecto do direito de presença, para quem entende que esta só pode ser física, enquanto de outro lado há a garantia da eficiência do processo, tendo em vista que o uso da tecnologia acarretará uma celeridade no processo.

⁴ BECHARA, Fábio Ramazzini. *Videoconferência: princípio da eficiência “versus” princípio da ampla defesa (direito de presença)*. Disponível em [HTTP://www.jusvi.com](http://www.jusvi.com). Acesso em 03.11.2010, p. 03.

Assim, o uso da tecnologia pode ser explicado por questões de segurança pública, uma vez que está se restringindo um direito individual em prol do coletivo, base do princípio da proporcionalidade.

Ressalta-se ainda que o uso do interrogatório *on-line* não inviabiliza o princípio da ampla defesa, tendo em vista que o seu núcleo essencial está protegido na medida em que o réu pode intervir em todos os atos do processo, ainda que virtualmente, diante de seu advogado e perante uma autoridade judiciária. Portanto, a autorização dessa medida deve ser baseada no fundado receio de comprometimento do processo seja por questões de segurança pública, complexidade da causa ou até mesmo para evitar uma demora significativa no andamento processual.

Nota-se também que o uso dessa medida deve ser feita de modo excepcional, somente nos casos autorizadores da Lei 11.900/09, revelando-se, portanto, uma medida que não será a regra processual.

Portanto, é possível que haja uma perfeita harmonização entre os princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e a eficiência do processo. Verifica-se que o princípio da proporcionalidade possibilita a utilização do interrogatório *on-line* sem que esta medida viole todas as garantias constitucionais.

O quinto argumento pela constitucionalidade do uso da videoconferência no interrogatório do réu é o princípio da publicidade. Sabe-se que todos os atos do poder público devem ser revestidos de publicidade a fim de conferir legitimidade à atuação deles perante a sociedade.

A publicidade do julgamento dos órgãos do Poder Judiciário é conferida pela Constituição da República em seu artigo 93, IX, sendo esta a regra, podendo em determinados casos o sigilo ser respeitado.

No processo penal, a publicidade dos atos é importante a fim de tornar transparente o exercício da jurisdição. No caso do interrogatório do réu ser realizado por meio da videoconferência, a publicidade continua a existir, tendo em vista que o acesso a sala de audiência é livre, mesmo com o sistema virtual.

Portanto, deve ser assegurado o direito das partes e do público de ter acesso à sala de audiência, bem como a sala onde se localiza o réu no estabelecimento prisional. Dessa forma, está assegurado o princípio da publicidade e o uso da tecnologia não viola essa garantia fundamental, pelo contrário, amplia o conteúdo do ato. O contato visual permanece íntegro e o interrogatório continua a ser oral.

Verifica-se que uso da tecnologia no processo encontra resistências, porém esses argumentos são falíveis do ponto de vista constitucional, conforme explanado. O Direito é uma ciência social que deve amoldar-se as transformações da sociedade, tendo em vista que atualmente a tecnologia é uma realidade constante na vida da sociedade. Assim, o uso do interrogatório on-line possibilita uma série de benefícios para o Estado, para a sociedade e para o réu, tais como, reduz o gasto público com o deslocamento do réu entre o estabelecimento prisional e o Tribunal de Justiça, possibilita que os policiais a serem usados na escolta do réu possam retornar as suas tarefas na polícia, reduz a demora processual para a realização do interrogatório no caso de cartas precatórias e rogatórias, reduz o risco de fuga no caso de escolta do réu e, portanto, assegura a segurança pública de toda a sociedade.

Portanto, os direitos e garantias fundamentais do réu não são violados com o uso do interrogatório on-line. Na verdade, tem-se uma valorização do processo penal justo, tendo em vista que o uso dessa tecnologia promove uma efetividade do processo, sendo este um dos graves problemas que o Direito enfrenta na nossa sociedade. Essa medida tecnológica possibilita garantir a cidadania a todos.

3. ARGUMENTOS PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO USO DA VIDEOCONFERÊNCIA:

A partir da promulgação da Lei 11.900/09, iniciou-se um debate jurídico se o uso da videoconferência no interrogatório do réu viola os direitos e garantias fundamentais. Após a análise dos argumentos pela constitucionalidade dessa medida, passa-se a discutir os argumentos contrários.

Ressalta-se que a análise da inconstitucionalidade é baseada no seu aspecto material, tendo em vista que do aspecto formal a Lei 11.900/09 cumpre com o comando constitucional disposto no artigo 22, I da Constituição da República.

O primeiro argumento pela inconstitucionalidade é o princípio da ampla defesa. Tal princípio encontra-se disposto no artigo 5º, LV da Constituição da República.

O princípio da ampla defesa compreende a autodefesa e a defesa técnica. A autodefesa desdobra-se no direito de audiência entendido como o direito de ser ouvido por um juiz ou tribunal, e no direito de presença entendido como o direito de comparecer perante uma autoridade judiciária. A defesa técnica assegura ao réu que ele seja acompanhado por um advogado para a promoção da sua defesa.

Veja-se que o interrogatório do réu por meio da videoconferência viola o direito de presença, tendo em vista que o réu não está presente perante uma autoridade judiciária. Assim, a presença virtual não pode atender aos ditames legais.

O artigo 185, “caput” do Código de Processo Penal é imperioso ao prescrever que o acusado deve comparecer perante uma autoridade judiciária e tal comparecimento significa a presença física do réu, tendo em vista que só assim o acusado tem a chance de relatar ao juiz a sua versão sobre o fato delituoso, bem como pode ficar calado, caso deseje.

Na verdade, o contato físico entre o réu e o juiz possibilita que a autoridade judiciária possa perceber todas as características do acusado no momento do seu depoimento.

Portanto, tal contato revela-se importante para o julgamento do processo. Ademais, esse é o único contato que o acusado tem com o juiz e pode aproveitar para relatar tortura, agressões ou pressões a que esteja submetido.

Ressalta-se que o direito de presença é uma garantia fundamental do réu e sua violação constitui em uma degradação da própria Constituição da República. Ademais, essa garantia também é assegurada por Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário. Assim, a violação não é só constitucional, mas também viola todos os pactos internacionais.

O jurista Pacelli⁵, ao comentar o tema informa que a autodefesa é “a faculdade ou garantia de participação pessoal do acusado na definição da questão penal, o que, por si só, não pode ser subestimada.”

Assim, o interrogatório on-line do réu não permite que ele possa exercer o seu direito de defesa em sua plenitude, o que significa um prejuízo para sua defesa que pode culminar na nulidade do processo. Portanto, o uso da tecnologia, nesse caso, viola toda a base dos direitos e garantias fundamentais do réu no processo penal.

O segundo argumento pela inconstitucionalidade do uso da videoconferência no interrogatório do réu é princípio do contraditório. Este princípio está expresso no artigo 5º, LV da Constituição da República.

O princípio do contraditório informa que o réu deve ter a ciência de todos os atos praticados pela parte contrária, bem como a possibilidade de intervir em todos os atos do processo.

No caso do interrogatório *on-line* é retirado do réu a possibilidade dele intervir em todos os atos do processo o que considera-se uma violação aos seus direitos e garantias fundamentais. A presença virtual do réu impede que ele tenha contato com o juiz, as testemunhas, portanto, impede sua participação ativa no processo.

⁵ FISCHER, Douglas; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 2ª triagem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 365.

Ademais, o réu terá dois advogados, um presente na sala de audiência e outro no estabelecimento prisional, o que dificulta ainda mais sua defesa. Primeiro por uma questão financeira, já que contratar dois profissionais é muito custoso. Segundo que esses advogados devem trabalhar juntos em prol da defesa, o que significa que eles devem conversar entre si durante a audiência, o que atrapalharia o andamento processual.

Veja-se que o uso da tecnologia no processo penal viola os direitos e garantias fundamentais do réu, sendo estas as cláusulas que devem ser protegidas para um processo justo e equitativo. A violação dessas normas, principalmente do contraditório, causa nulidade ao processo e portanto, não pode ser admitido.

O terceiro argumento pela inconstitucionalidade do uso da videoconferência no interrogatório do réu é o princípio do devido processo legal. Tal princípio encontra-se disposto no artigo 5º, LIV da Constituição da República.

O princípio do devido processo legal é considerado um dos pilares do processo, tendo em vista que ele preconiza um processo justo e equitativo. Assim, para que tal aconteça é necessário observar todos os direitos e garantias fundamentais do réu.

No caso do interrogatório do réu por meio da videoconferência é violada essa garantia, tendo em vista que o direito de presença do réu, a possibilidade dele intervir em todos os atos do processo encontram-se mitigados pelo uso da tecnologia no processo. Dessa forma, a busca por um processo justo e equitativo é cedida em prol do uso da tecnologia.

Deve-se atentar para o fato de que o interrogatório do réu também é um meio de defesa e por tal motivo, deve ser garantido ao réu que ele possa exercer esse direito em toda a sua plenitude. Porém, isso se revela impossível de ocorrer com o interrogatório on-line, visto que a sua defesa pode ser inviabilizada pela inibição do réu em ter que ser submetido a um depoimento virtual.

No processo penal, por estar em litígio um dos bens mais importantes do indivíduo, a liberdade, é necessário observar todos os direitos e garantias fundamentais do réu afim de que possa ter um processo compatível com o Estado Democrático de Direito.

O uso da videoconferência no interrogatório do réu acarreta um prejuízo considerável para sua defesa e, portanto, traduz-se em nulidade do processo. André Nicolitt⁶ menciona “sempre que a defesa for cerceada, seja na vertente técnica, seja na autodefesa, e toda vez que houver violação do devido processo legal, o prejuízo é inerente e presumido, dispensando-se sua demonstração.”

Dessa forma, não se pode priorizar o uso da tecnologia em detrimento de todos os direitos e garantias fundamentais do réu sem que isso viole a própria Constituição da República. Assim, a busca por um processo justo e equitativo deve ser o fim almejado, mas para que tal ocorra é necessário observar as garantias constitucionais do réu. Portanto, resta evidente que o interrogatório on-line do réu viola essas garantias, logo, é incompatível o uso dessa medida com o sistema constitucional.

O quarto argumento pela inconstitucionalidade do uso da videoconferência no interrogatório do réu é o princípio da publicidade. Este princípio está expresso no artigo 93, IX da Constituição da República.

O princípio da publicidade revela-se importante no processo, tendo em vista que ele torna transparente o exercício da jurisdição assegurando, dessa forma, a imparcialidade do juiz. Todavia, o uso do interrogatório on-line do réu viola esse sistema, já que o público não pode ter acesso ao local em que se encontra o réu para o seu depoimento.

Assim, a lei, ao conferir a possibilidade de o réu ser interrogado no estabelecimento prisional através da videoconferência, evita o acesso do público ao

⁶ NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2010, p. 403.

comparecimento do julgamento e, por conseqüência, viola uma das principais garantias fundamentais do acusado, a publicidade do seu julgamento.

Ressalta-se que ao violar essa garantia fundamental todo o sistema acusatório também é violado, tendo em vista que a publicidade do julgamento é feita para assegurar um processo justo e equitativo sem a presença de pressões ou torturas no réu. É da essência do sistema acusatório a publicidade processual.

Ademais, evitar-se a publicidade resvala na imparcialidade do juiz, uma vez que a publicidade é uma defesa contra todo o excesso de poder e um controle sobre a atividade estatal.

Dessa forma, não se tem como garantir a lisura e a justiça do julgamento se o réu depõe no próprio estabelecimento penal na presença dos policiais os quais podem intimidar o réu. E mesmo que esse local seja aberto ao público, este pode se sentir inseguro de comparecer ao estabelecimento prisional e também podem ocorrer problemas, já que a segurança deve ser redobrada o que pode tornar-se uma ameaça a fuga ou rebeliões.

Portanto, o uso da videoconferência no interrogatório do réu viola o princípio da publicidade, e por conseqüência viola o sistema acusatório. Assim, não se pode aceitar uma violação ao sistema constitucional em prol do uso da tecnologia no processo.

Após uma análise dos argumentos contrários ao uso da videoconferência no interrogatório do réu, verifica-se que esse sistema é inconstitucional. Não se pode priorizar a tecnologia, em nome da celeridade do processo, em detrimento de todos os direitos e garantias fundamentais do réu.

Assim, o custo para implantar e manter um sistema dessa natureza será muito elevado, não podendo o Estado arcar com toda essa despesa, visto que há áreas mais importantes a serem destinados os recursos financeiros.

Ademais, o argumento de redução de custos não pode em hipótese alguma se sobrepor a garantia de um processo justo e equitativo, garantia esta assegurada pela Constituição da República, a Lei Maior de todo o Estado e a quem este deve observância.

Portanto, o uso da videoconferência no interrogatório do réu viola todos os direitos e garantias fundamentais do réu, e por consequência viola o sistema acusatório e ataca a Constituição da República. Dessa forma, essa medida não pode ser adotada em um Estado Democrático de Direito que visa um processo justo e equitativo.

4. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL:

O Supremo Tribunal Federal ainda não foi provocado a se manifestar a cerca da inconstitucionalidade da Lei 11.900/09. Todavia, os tribunais brasileiros há muito tempo vêm discutindo sobre o uso da videoconferência no interrogatório do réu. Certo é que não há unanimidade no tema, e enquanto o Supremo Tribunal Federal não se manifestar definitivamente acerca do assunto, a discussão travada perseguirá.

Antes da promulgação da Lei 11.900/09, o uso da videoconferência no interrogatório do réu dividia as opiniões no Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho⁷ entende que esse sistema não viola o princípio do devido processo legal. Entretanto, há outra posição no sentido de que esse sistema é causa de nulidade absoluta por violar as garantias constitucionais do réu.

Deve-se mencionar que no próprio Supremo Tribunal Federal a discussão, antes da Lei 11.900/09, também provocava opiniões diversas dos Ministros da Corte. O

⁷ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRgHC n. 90.603/SP. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado no DJ de 17.12.2007. p.04.

Ministro Cezar Peluso,⁸ relator do HC nº 88.914/SP, menciona que o interrogatório do réu por videoconferência viola a publicidade processual e restringe o regular exercício da autodefesa.

Ressalta-se que em 2005, o Estado de São Paulo promulga a Lei 11.819 que dispõe sobre a implantação de aparelhos de videoconferência para interrogatório e audiências de presos à distância. Todavia, a referida lei foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por violar a competência exclusiva da União para legislar sobre direito processual, conforme artigo 22, I da Constituição da República.

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ocasião do referido julgamento não analisou a questão sobre o aspecto da (in) constitucionalidade material, tendo em vista que a Corte Suprema limitou-se a julgar pela inconstitucionalidade sob o prisma formal.

Contudo, nesse julgamento, HC nº 90.900/SP, a Ministra Ellen Gracie⁹ menciona que não há inconstitucionalidade material no uso da videoconferência no interrogatório do réu, tendo em vista que “a jurisprudência admite o interrogatório por carta precatória, rogatória ou de ordem, o que reflete a idéia da ausência de obrigatoriedade do contato físico direto entre o juiz da causa e o acusado para a realização do seu interrogatório.”

Ademais, ressalta a Ministra, que a regra legal é a do contato direto, mesmo que não haja a presença física. Portanto, com a ajuda dos recursos tecnológicos é possível o contato direto entre o juiz da causa e o réu, sem a presença física, o que não viola a ampla defesa.

Todavia, na mesma oportunidade, teve voto divergente no sentido de que a presença virtual viola a garantia do juiz natural e da ampla defesa, uma vez que integra essas

⁸ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC n. 88.914/SP. Relator Min. Cezar Peluso. Publicado no DOU de 05.10.2007. p. 26.

⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC n. 90.900/SP. Relator Min(a), Ellen Gracie. Publicado no DOU DE 23.10.2009. p. 10.

garantias o direito de ver e ser visto, de ouvir e ser ouvido, o que não acontece com a videoconferência.

Com a promulgação da Lei 11.900/09, o Supremo Tribunal Federal entende que está previsto no ordenamento jurídico a possibilidade da realização do interrogatório do réu por meio da videoconferência, e como tal lei obedece ao disposto no artigo 22, I da Constituição da República, não há que se discutir sobre eventual vício formal.

Contudo, resta saber se o uso da videoconferência no interrogatório do réu é compatível com o sistema constitucional, assegurando todos os direitos e garantias fundamentais do acusado. Nesse ponto, verifica-se que há uma divisão no Supremo Tribunal Federal, porém, como a Corte ainda não se manifestou peremptoriamente acerca do tema, a discussão prossegue e envolve todos os setores dos operadores do direito.

5. REGULAMENTAÇÃO DA LEI 11.900/09:

A Lei 11.900/09 dispõe sobre a realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema da videoconferência. Sabe-se que o uso da tecnologia no ordenamento jurídico não é algo novo, tendo em vista que a Lei 11.419/06 dispõe sobre a informatização do processo judicial. Certo é que a tecnologia vem sendo utilizada no processo há alguns anos como forma de garantir uma celeridade e efetividade à prestação jurisdicional.

Entende-se por videoconferência a comunicação interativa realizada através do recurso de áudio e vídeo. Assim, esse recurso possibilita que o juiz, na sala de audiência do Tribunal de Justiça, possa colher o depoimento do réu, no estabelecimento prisional.

Dessa forma, a Lei 11.900/09 possibilita que a comunicação possa ser realizada virtualmente. Todavia, a referida lei não menciona qual o tipo de aparato tecnológico necessário à implantação desse sistema.

Sabe-se que há entre os Estados brasileiros uma diferença orçamentária e por tal motivo, alguns Estados têm capacidade de investir mais na tecnologia para implantar o sistema da videoconferência.

Portanto, é necessário que haja uma regulamentação da Lei 1.900/09 para que não aconteça uma discrepância entre os Estados e, por conseqüência, haja uma violação no princípio da isonomia, tendo em vista que esse sistema destina-se a todos os réus presos.

Assim, parece ser o caso de disciplinar legalmente como será implantado o sistema da videoconferência, se há algum modelo a ser adotado por todos os Estados a fim de evitar que um Estado possa implantar um sistema melhor do que o outro e isso comprometa a isonomia.

A doutrina ainda não se pronunciou acerca do tema, mas parece ser de extrema importância para as garantias do réu que se discuta a possibilidade da regulamentação da lei, afim de evitar qualquer lesão que possa ocorrer na busca de um processo penal justo e equitativo.

Deve-se ressaltar que o uso da tecnologia para implantar o sistema da videoconferência no processo, tem de ser pautado no respeito aos direitos e garantias fundamentais do réu, visto que a tecnologia é um recurso que deve ser usada como forma de ajudar ao processo, na busca pela celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

O Direito é uma ciência social a qual deve acompanhar as mudanças da sociedade, pois do contrário o Direito tem o risco de paralisar-se e a sociedade transformar-se num caos. Portanto, o uso da tecnologia, atualmente, já é um fenômeno mundial e possibilita uma celeridade na vida contemporânea.

Veja-se, portanto, que a informatização pode auxiliar em concretizar a efetividade do direito, na medida em que o uso da tecnologia pode agilizar o andamento processual e, conseqüentemente, dá uma resposta mais célere ao jurisdicionado. Todavia, é necessário que o uso da tecnologia não viole os direitos e garantias fundamentais da pessoa, consagrados como cláusulas pétreas pela Constituição da República.

Entende-se que o interrogatório do réu por meio da videoconferência é constitucional, não viola os direitos e garantias fundamentais do acusado. O uso dessa medida possibilita enaltecer todo o sistema acusatório, tendo em vista que garante um processo penal justo e equitativo com observância de todas as garantias do réu.

Dessa forma, o uso da tecnologia no processo penal, desde que respeitadas as garantias fundamentais do réu, assegura um comando constitucional que é a efetividade do processo. Assim, a rápida solução do litígio, bem como a efetiva entrega da prestação jurisdicional contribuem para garantir a essência de um Estado Democrático de Direito.

Ademais, o interrogatório *on-line* do réu trás benefícios não só para o réu, mas também para o Estado e para a própria sociedade, na medida em que possibilita uma redução de custos com o deslocamento do réu entre o estabelecimento prisional e o Tribunal de Justiça, evita-se a fuga do réu nesse trajeto, os policiais que fazem a escolta podem retornar para suas atividades.

Assim, verifica-se que não se pode impedir o uso da tecnologia no processo penal, tendo em vista que esta é uma realidade a qual só vêm a contribuir para a efetividade do processo. Por fim, deve-se lembrar que uma vez respeitado todos os direitos e garantias fundamentais do réu, o uso da videoconferência no interrogatório do réu mostra-se plenamente de acordo com o sistema constitucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRgHC n.90.603/SP. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado no DJ de 17.12.2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n.88.914/SP. Relator Min. Cezar Peluso. Publicado no DOU de 05.10.2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 90.900/SP. Relator Min(a). Ellen Gracie. Publicado no DOU de 23.10.2009.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BECHARA, Fábio Ramazzini. *Videoconferência: princípio da eficiência “versus” princípio da ampla defesa (direito de presença)*. Disponível em: <http://www.jusvi.com/>. Acesso em 03.11.2010.

FIGUEIREDO, Juliana. *Videoconferência no Processo Penal Brasileiro. Interrogatório on-line*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009.

FISCHER, Douglas e OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 2ª triagem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance e GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Marcellus Polastri. *Manual de Processo Penal*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MONTEIRO, Marcelo Valdir e TRIGUEIROS NETO, Arthur da Mota. *Comentários às Recentes Reformas do Código de Processo Penal e legislação extravagante correlata*. 2 ed. São Paulo: Método, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 7ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 6 ed. São Paulo: RT, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.